

A. I. N° - 278858.0018/19-8
AUTUADO - LOJAS 2.000 LTDA.
AUTUANTE - DEIA CUNHA ERDENS
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0264-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razões de defesa elidem a autuação. Infração insubstancial. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, pela a agente Autuante, em sede diligência fiscal. Infração subsistente parcialmente. **c)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa não elidem a autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 13/12/2019, exige o valor de R\$ 64.472,02, inerente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme documentações de fls. 3 a 25 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02: Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 6 a 10 dos autos. Lançado ICMS no valor R\$ 42.219,07, com enquadramento no artigo 2º, inciso I; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c com art. 332, inc. I; § 6º, do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012 e multa aplicada 100% tipificada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 03.01.04: O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais; em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 10 a 12 dos autos. Lançado ICMS no valor R\$ 12.583,50, com enquadramento nos artigos 24 à 26, 32 e inciso III do art. 34, da Lei nº 7.014/96, c/c com artigos 215, 248, 255, 257 à 259, 263, 304 e 332, do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012 e multa aplicada de 60% tipificada na forma do art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação sem o devido registro na escrita nos anos de 2014 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 13 a 25 dos autos. Lançado multa no valor de R\$ 9.669,45, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92.

Às fls. 27 a 28 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma empresa inscrita no C.N.P.J 03.342.204/0001-07 e Inscrição Estadual 051.541.103, com sede na Avenida Ex-Combatentes Nº 998, Centro, C.E.P. 47.520-000 na cidade de Ibotirama – Bahia, onde, em defesa ao Auto de Infração supracitado, constante de 03 (três) infrações, apresenta

recurso nos termos a seguir.

• - **INFRAÇÃO 01 - 02.01.02**

Diz que foi estabelecido que a empresa deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais. Desta forma, aduz anexar ao recurso, cópias dos “*Recibos da EFD – ICMS IPI*”, “*Recibos Sintegra*”, “*Recibos DMA*”, “*DAE comprovante pagamento*”, “*Livro Registro de Saída*” e “*Livro Registro de Apuração do ICMS*”, referente às competências 01/2016, 02/2016 e 03/2016, comprovando o devido recolhimento do ICMS e escrituração em Livros Fiscais próprios.

Registra que reconhece o débito da competência 12/2016 referente à nota fiscal eletrônica Nº 000.001.791 no valor de R\$ 133,02 e solicita a exclusão dos débitos referente às demais ocorrências com o recurso.

• - **INFRAÇÃO 02 – 03.01.04**

Diz que foi estabelecido que a empresa recolheu a menor ICMS em divergência referente o valor informado em documento fiscais e/ou arquivos eletrônicos

Pontua que todas as ocorrências que tratam esta infração são referentes às *Transferências de Mercadoria do titular para uma filial do mesmo titular no estado* (CFOP 5.152), *Outras Saídas de Mercadorias referente Troca de Mercadoria* (CFOP 5.949 e 6.929) e *Devolução de Mercadoria* (CFOP 5.202, 6.202 e 6.411).

Consigna que, de acordo com o art. 6º inciso XI do decreto 6.284/97 o imposto não incide sobre “*operação interna de qualquer natureza decorrente da transmissão da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, havendo a continuidade das atividades do estabelecimento pelo novo titular...*” se enquadrando as transferências de mercadoria.

Por sua vez, diz que no art. 6º inciso XVI do Decreto nº 6.284/97 o imposto não incide nas “*demais situações em que não se configure o fato gerador do imposto*”, se enquadrando as demais operações fiscais citadas na ocorrência.

Neste contexto, solicita a exclusão da Infração 02 – 03.01.04 do auto, por se tratar de uma cobrança indevida.

• **INFRAÇÃO 03 – 16.01.01**

Diz que a empresa reconhece os débitos referente às competências de 01/2014 a 12/2014. Entretanto, solicita a exclusão da base de cálculo as competências 01/2016 a 03/2016, por apresentar a escrituração conforme anexo da Infração 01 - 02.01.02

Do exposto, sem mais, pede deferimento da defesa do auto de infração nº 278858.0018/19-8, em tela.

O agente Fiscal Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 51 a 53 dos autos, assim posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

• **INFRAÇÃO 01**

Diz que o Contribuinte Autuado, na sua defesa reconhece o valor relativo à 31/12/2016 e contesta as demais ocorrências, apresentando recibo de envio da EFD retificadora ocorrida em 16/01/2020, portanto após a ação fiscal.

Registra que os arquivos originais foram entregues com valor “zero” e foram este os considerados no momento da Fiscalização.

Após citar vários dispositivos da legislação, diz que os arquivos enviados como retificação não devem ser considerados, prevalecendo os arquivos entregues antes da Ação Fiscal.

Diz manter, assim, o valor reclamado na infração em sua totalidade.

• **INFRAÇÃO 02**

Divergência entre o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais e os escriturados no livro próprio.

Diz que o Contribuinte Autuado alega em sua defesa que tais operações são transferências entre estabelecimento matriz e filial da mesma empresa. No entanto, aduz que, não é o que se sustenta em todas as ocorrências a partir dos documentos relacionados e, mesmo as notas referentes a transferência, têm ICMS destacado.

Neste caso, diz que “*não deveria conter destaque de ICMS, como há, a escrituração deveria ocorrer conforme a Nota Fiscal e o erro no destaque corrigido mediante aproveitamento do crédito no estabelecimento que recebeu a transferência*”.

Acrescenta que, “*fica então a sugestão para que se solicite ao contribuinte que informe como tais documentos foram escriturados no estabelecimento ao qual foi destinado*”.

Por fim, diz que “*caso o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais tenha sido utilizado débito no estabelecimento remetente fica confirmado*”.

- **INFRAÇÃO 03**

Falta de escrituração no livro próprio de operações de entrada de mercadorias tributadas.

Diz que o contribuinte reconhece os débitos referentes a janeiro a dezembro de 2014 e requer exclusão dos débitos de janeiro a março de 2016 por haver entregue a EFD retificadora.

Registra que, da mesma forma que na informação relativa a infração 01, a retificadora foi informada após a Ação Fiscal, não tendo assim validade jurídica, conforme estabelece o RICMS.

Pontua que fica assim mantido na totalidade o débito reclamado na Infração 03.

À fl. 54 dos autos consta expediente “*comunicado*” emitido pela Coordenação Administrativa da unidade Fazendária de origem do Auto de Infração, em tela, dando ciência da Informação Fiscal de fl. 51/53 dos autos ao Contribuinte Autuado.

Às fls. 55/60 dos autos, com documentações anexa, o Contribuinte Autuado apresenta manifestação à Informação Fiscal de fl. 51/53.

À fl. 71, consta despacho da Coordenação Administrativa da unidade Fazendária de origem do Auto de Infração, em tela, encaminhando o presente PAF ao CONSEF para as devidas providências, sem tampouco dar ciência a agente Fiscal Autuante para produzir nova informação fiscal, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação nos termos do § 6º do art. 127, do RPAF.

Neste contexto, em respeito aos princípios da verdade material e ampla defesa, intrínsecos ao processo administrativo fiscal, para exigência do crédito tributário, em pauta suplementar do dia 30/11/2019, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** produzir informação fiscal à manifestação de fls. 55/60 dos autos, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa nos termos do § 6º do art. 127, do RPAF.
- **Item 2: 2ªProvidência:** em relação a infração 01, que se trata de cobrança do imposto, examinar as documentações acostadas aos autos em sede defesa, **confirmando que os pagamentos ocorreram antes de iniciado a ação fiscal**, ou seja, **a espontaneidade do pagamento do imposto tenha ocorrido antes do início da ação fiscal, que exclua do demonstrativo de débito da autuação os lançamentos que comprovadamente já foram recolhidos aos cofres do Estado**.
- **Item 3: 3ª Providência:** em relação à Infração 02, **após a Informação Fiscal produzida em relação à manifestação de fls. 55/60 do Contribuinte Autuado**, nos termos do “*item 1*” acima apontado, **havendo saldo remanescente para a citada infração 02, e este saldo relacionar a operações de transferência interna entre estabelecimento matriz e filial da mesma**

empresa, excluir da autuação.

- Após cumprido as 3 (três) providências acima, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deverá cientificar o autuado do resultado da diligência, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às 78/79, com demonstrativo e documentações fiscais acostados de fls. 80/110, vê-se nova Informação Fiscal produzida pela agente Autuante, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fls. 72/74 dos autos nos seguintes termos:

- *Infração 01:*

Diz que os novos arquivos enviados pelo Contribuinte Autuado foram recepcionados e revisados e, por conseguinte, excluídos a autuação pela constatação da regularidade no recolhido anterior à ação fiscal.

- *Infração 02:*

No que diz respeito às transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, observa que à época da ocorrência dos fatos, bem como da Fiscalização, apesar do entendimento da Súmula 166, entendia-se que esta tinha sido superada pela superveniente regra estabelecida na Lei Complementar nº 87/96, no art. 12, inciso I, que destaca.

Em momento posterior à lavratura desta notificação, diz que houve o julgamento do ARE 1.255.885, plenário do STF, em 14/08/20, reconhecendo e reafirmando a não incidência do ICMS nas simples movimentações de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Conclui, então, que **as transferências foram excluídas da planilha de cálculo do demonstrativo de débito da imputação de nº 2 do Auto de Infração, em tela.**

Diz, também, que **foram excluídas as saídas com CFOP 5929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, referente as saídas tributadas em “cupom fiscal”.**

Quanto às notas fiscais com CFOP 5949 (*Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado*), CFOP 6411 (*Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*), CFOP 5202 (*Devolução de compra para comercialização de operações internas*) e CFOP 6202 (*Devolução de compra para comercialização de operações interestaduais*) todas foram emitidas com destaque do ICMS, conforme documentos que seguem na presente Informação Fiscal, em que diz não ter havido escrituração do débito correspondente.

Lembra, então, que as Notas Fiscais nºs 214, 222, 232, 2663, 2701 e 3357 referem-se a saídas por devolução ou retorno cujas entradas não geraram crédito, tendo sido, portanto, retiradas do cálculo.

Confirma, assim, que as demais notas fiscais constantes na planilha de débito referem-se a devoluções cujas entradas geraram crédito, e, apesar de constar destaque de ICMS nas notas fiscais, o mesmo não foi escrutado, sendo assim, mantém no cálculo do débito remanescente da imputação de nº 02 do Auto de Infração, em tela.

Anexa planilha à fl. 80 dos autos, com as devidas exclusões, na imputação de nº 02, restando como débito o valor referente às saídas em devolução sem lançamento do débito correspondente ao crédito utilizados nas entradas, apontando o valor de R\$ 2.293,50.

À fl. 111, consta despacho da Coordenação Administrativa da unidade Fazendária de origem do Auto de Infração, em tela, encaminhando o presente PAF, para ciência do Contribuinte Autuado, relativo a Informação Fiscal de fls. 78/79 produzida a pedido desta 4ª JJF, na forma do Protocolo

SRO – Rastreamento Unificado, de fl. 112, emitido pelos Correios, que se manteve silente.

À fl. 113, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 54.802,57, relativo a duas irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$ 9.669,45, relativo a uma irregularidade, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de três infrações no valor total de R\$ 64.472,02, sendo todas impugnadas parcialmente, conforme os termos da manifestação de fls. 27/28, contrarrazoada, pela agente Autuante, em sede de Informação Fiscal às fls. 51/53 dos autos.

À fl. 54 dos autos consta expediente “comunicado” emitido pela Coordenação Administrativa da unidade Fazendária de origem do Auto de Infração, em tela, dando ciência da Informação Fiscal de fl. 51/53 dos autos ao Contribuinte Autuado, onde às fls. 55/60 dos autos, com documentações anexa, o Contribuinte Autuado apresenta manifestação à Informação Fiscal de fl. 51/53.

À fl. 71, consta despacho da Coordenação Administrativa da unidade Fazendária de origem do Auto de Infração, em tela, encaminhando o presente PAF ao CONSEF para as devidas providências, sem tampouco dar ciência à agente Fiscal Autuante para produzir nova informação fiscal, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação nos termos do § 6º do art. 127, do RPAF, relativamente a manifestação de fls. 55/60, cujo teor ensejava manifestação da agente Autuante nos termos do § 6º do art. 127, do RPAF.

Neste contexto, em respeito aos princípios da verdade material e ampla defesa, intrínsecos ao processo administrativo fiscal, para exigência do crédito tributário, em pauta suplementar do dia 30/11/2019, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** produzir informação fiscal à manifestação de fls. 55/60 dos autos, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa nos termos do § 6º do art. 127, do RPAF.
- **Item 2: 2ª Providência:** em relação a infração 01, que se trata de cobrança do imposto, examinar as documentações acostadas aos autos em sede defesa, **confirmando que os pagamentos ocorreram antes de iniciado a ação fiscal**, ou seja, a **espontaneidade do pagamento do imposto tenha ocorrido antes do início da ação fiscal, que exclua do demonstrativo de débito da autuação os lançamentos que comprovadamente já foram recolhidos aos cofres do Estado**.
- **Item 3: 3ª Providência:** em relação à Infração 02, **após a Informação Fiscal produzida em relação à manifestação de fls. 55/60 do Contribuinte Autuado**, nos termos do “item 1” acima apontado, **havendo saldo remanescente para a citada infração 02, e este saldo relacionar a operações de transferência interna entre estabelecimento matriz e filial da mesma empresa, excluir da autuação**.
- Após cumprido as 3 (três) providências acima, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deverá cientificar o autuado do resultado da diligência, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

Passo, então, a manifestar, em relação a cada imputação do Auto de Infração, em tela, conforme os informações trazidas aos autos, pela agente Autuante, às fls. 78/79, com demonstrativo e documentações fiscais acostados de fls. 80/110, em atendimento ao pedido de diligência desta 4ª JJF de fls. 72/74 dos autos conforme a seguir:

A infração 01, que diz respeito a ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2016, na forma do demonstrativo de fls. 6 a 10 dos autos; a agente

Autuante, a pedido desta 4ª JJF, examinou as documentações acostadas aos autos, em sede defesa, confirmando que os pagamentos do imposto cobrado ocorreram antes de iniciado a ação fiscal, ou seja, a espontaneidade do pagamento do imposto ocorreu antes do início da ação fiscal, zerando, portanto, o demonstrativo da imputação de nº 1 do Auto de Infração, em tela.

Em sendo assim, resta elidida a imputação de nº 01 do Auto de Infração, em tela. Infração 01 insubstancial.

A infração 02, que diz respeito a ter recolhido a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais; em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017; a agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, examinou as documentações acostadas aos autos, em sede defesa, confirmado a ocorrência, no demonstrativo de débito da imputação de nº 02, operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, reconhecendo a não incidência do ICMS nas simples movimentações de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Diz, também, ter verificado, no demonstrativo de débito da imputação de nº 02, operação com **CFOP 5929 – (Lançamento (...) em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF)**, referente às saídas tributadas em “cupom fiscal”, o que reconhece a procedência na exclusão da autuação.

Em relação às notas fiscais com CFOP 5949 (*Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado*), CFOP 6411 (*Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*), CFOP 5202 (*Devolução de compra para comercialização de operações internas*) e CFOP 6202 (*Devolução de compra para comercialização de operações interestaduais*), diz que todas essas operações, constantes do demonstrativo de débito da imputação de nº 02, foram emitidas com destaque do ICMS, em que afirma não ter havido escrituração do débito correspondente.

Quanto as Notas Fiscais nos 214, 222, 232, 2663, 2701 e 3357, também, constantes do demonstrativo de débito da imputação de nº 2, referem-se a saídas por devolução ou retorno cujas as entradas não geraram crédito, tendo sido, portanto, retiradas do cálculo.

Diz, então, que as demais notas fiscais constantes na planilha de débito da autuação, referem-se a devoluções cujas entradas geraram crédito, e, apesar de constar destaque de ICMS nas notas fiscais, o mesmo não foi escriturado, sendo assim, mantém no cálculo do débito remanescente da imputação de nº 02 do Auto de Infração, em tela.

Anexa planilha à fl. 80 dos autos, com as devidas exclusões, na imputação de nº 02, restando como débito o valor referente às saídas em devolução sem lançamento do débito correspondente ao crédito utilizados nas entradas, que aponta o valor de R\$ 2.293,50. Compulsando, então, o referido demonstrativo de débito, vê-se, por erro de soma, que o somatório dos lançamentos mantidos na autuação perfaz o montante de R\$ 2.299,13 e não o valor R\$ 2.293,50, como indicado na manifestação da agente Autuante.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pela agente Autuante no demonstrativo de débito da imputação de nº 02, cujo teor fora dado ciência ao Contribuinte Autuado, que se manteve silente, vejo restar elidida parcialmente a infração 02, alterando o demonstrativo de débito do valor de R\$ 12.583,50 para o valor de R\$ 2.299,13, na forma da planilha de cálculo de fl. 80 dos autos, conforme o demonstrativo de débito a seguir:

Demonstrativo de Débito – Infração 02 – 03.01.04				
Data Ocorr	Data Vencto	Valor – R\$ Auto de Infração	Valor – R\$ Informação Fiscal	Valor – R\$ Julgado
28/02/2015	09/03/2015	47,41	0,00	0,00
31/03/2015	09/04/2015	97,50	0,00	0,00
30/04/2015	09/05/2015	34,65	34,65	34,65
31/05/2015	09/06/2015	76,52	0,00	0,00
30/06/2015	09/07/2015	88,40	0,00	0,00
31/07/2015	09/08/2015	484,20	22,48	22,48

31/08/2015	09/09/2015	102,00	0,00	0,00
30/09/2015	09/10/2015	97,14	97,14	97,14
31/10/2015	09/11/2015	20,50	20,50	20,50
30/11/2015	09/12/2015	1.012,16	0,00	0,00
30/04/2016	09/05/2016	1.515,38	778,96	778,96
31/05/2016	09/06/2016	112,72	112,72	112,72
30/06/2016	09/07/2016	768,60	0,00	0,00
31/08/2016	09/09/2016	140,40	0,00	0,00
31/12/2016	09/01/2017	71,39	71,39	71,39
31/01/2017	09/02/2017	423,79	423,79	423,79
28/02/2017	09/03/2017	593,41	0,00	0,00
31/05/2017	09/06/2017	423,79	423,79	423,79
30/06/2017	09/07/2017	53,11	53,11	53,11
31/07/2017	09/08/2017	184,15	0,00	0,00
30/09/2017	09/10/2017	5.199,43	0,00	0,00
30/11/2017	09/12/2017	781,88	5,63	5,63
31/12/2017	09/01/2018	254,97	254,97	254,97
TOTAIS		12.583,50	2.299,13	2.299,13

A infração 03, que diz respeito à imputação de multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita nos anos de 2014 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 13 a 25 dos autos, a agente Autuante, diz que a defendant reconhece os débitos referentes a janeiro a dezembro de 2014 e requer exclusão dos débitos de janeiro a março de 2016 por haver entregue a EFD retificadora.

Registra, então, a agente Autuante, que, a EFD retificadora foi informada após a Ação Fiscal, não tendo assim validade jurídica, conforme estabelece o RICMS/BA (art. 251, § 2º). Pontua que fica assim mantido na totalidade o débito reclamado na Infração 03.

Com a ciência da Informação Fiscal, o defendant, em sede de manifestação, à fl. 60 dos autos, apenas destaca “*Nada a esclarecer sobre o auto*”.

Neste contexto, coadunando com o entendimento da agente Autuante, vejo que ficou demonstrado, de fato, que fora dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita, conforme demonstrativo de fls. 13 a 25 dos autos. Infração 03 subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278858.0018/19-8, lavrado contra **LOJAS 2.000 LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.299,13**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 9.669,45**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA